



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015  
(Sr. Goulart)**

Acrescenta novo artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para estabelecer diretrizes sobre a utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores em vias públicas urbanizadas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores em vias públicas urbanizadas, assim como em ambiente comercial.

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 42-C à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-C. Os municípios deverão criar regras e incluir em seu Plano Diretor limitações de horário e de logradouros públicos para utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores de uso comercial ou recreativo.

Parágrafo único. O disposto no caput deve estabelecer limitações de utilização de espaço público, principalmente, nos logradouros públicos em que há escolas, creches, asilos, hospitais e residências.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem como objetivo estabelecer que os municípios disciplinem regramentos sobre a utilização de aparelho de som em veículos automotores (som automotivo).

Considerado as competências constitucionais dos Estados e dos municípios, faz-se por oportuno criarmos essa diretriz geral de que os municípios terão



## Câmara dos Deputados

a obrigação de criar regramentos sobre a poluição sonora nas cidades brasileiras. Esse é um problema recorrente no dia a dia dos cidadãos no qual o Congresso Nacional não pode se omitir, dentro de suas competências, em criar a exigência para os municípios incluir em seus estatutos uma política de uso de som em veículos automotores (som automotivo), ou seja, controle de poluição sonora.

Importante observar que há dois tipos de utilização de som automotivo. O primeiro é o uso comercial, sendo aquele que trafega pelas ruas e avenidas fazendo propagandas comerciais ou institucionais, como exemplo, pode-se citar quando o município anuncia uma campanha de vacinação e resolve comunicar por meio de carro de som. A segunda forma de utilização do som automotivo é o uso recreativo, quando seus proprietários ouvem o som no que não extravasa a cabine do veículo, assim como aqueles que aplicam bom volume de dinheiro nesses aparelhos, e inclusive, o que é muito comum nas cidades brasileiras, participam de competições de som automotivo.

Em respeito ao inciso III do art. 5º da Constituição Federal, que prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, respeitando também o uso recreativo do som automotivo, mas, sobretudo, preservando a paz e o sossego da coletividade que não coaduna com o uso desmoderado de som automotivo em horários e locais inapropriados é que penso ser pertinente a aprovação desta proposição, de modo a impor aos municípios a obrigatoriedade de criarem regras sobre o controle da poluição sonora.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei como instrumento controle da poluição sonora e do bem estar social nos municípios do País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **GOULART**  
PSD/SP